



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087587-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSELI RODRIGUES FROES DE SOUZA, BRUNA PEREIRA DE SOUZA, AMANDA PEREIRA DE SOUZA e LEANDRO PEREIRA DE SOUZA, é agravado LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2087587-55.2025.8.26.0000

35ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 1118604-54.2024.8.26.0100)

Agravantes: Leandro Pereira de Souza e outros

Agravado: Luiz Antonio Balbo Pereira

Juiz de 1ª Instância: Gabriel Alves Bueno Pereira

Voto nº 38431.

- Mandato – Ação de exigir contas - Justiça gratuita - A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da justiça gratuita, que, porém, não se defere se as circunstâncias não demonstrarem a alegação de pobreza – Revogação do efeito suspensivo concedido ao agravo - Recurso não provido, com determinação.

Autores de ação de “exigir contas c/c ressarcimento de valores”, os agravantes rebelam-se contra a r. decisão de fls. 127, que indeferiu o seu pedido de concessão de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Os agravantes sustentam que: a) Leonaldo Pereira de Souza, “já falecido e marido e pai dos agravantes contratou o agravado como seu advogado para representa-lo judicialmente em duas ações distintas: “-Ação de Prestação por Acidente do Trabalho, objeto do processo nº 0011270-52.2016.8.26.0554 e do cumprimento de sentença nº 0009881-27.2019.8.26.0554 promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); - Reclamação Trabalhista, objeto do processo nº 1002241-17.2014.5.02.0467 promovida em face de Grupo Casas Bahia S/A” (sic, fl. 4/5 do agravo); b) as ações foram julgadas procedentes e “os recibos apresentados com a petição inicial revelam que o agravado recebeu, na qualidade de advogado do falecido”, os valores de R\$74.945,50 e R\$360.361,45, em 2.6.22 e 29.4.21, respectivamente; c) “o agravado nunca prestou qualquer esclarecimento acerca dos valores recibos, já que não houve a efetiva prestação de contas, tal como previsto no art. 668 do Código Civil” (sic, fl. 6 do agravo); d) “mesmo com a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte agravante, a r. decisão agravada considerou não estar presente a incapacidade financeira e, assim, não estariam presentes os requisitos para concessão dos

benefícios da justiça gratuita, pleiteados com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC/2015” (sic, fl. 8 do agravo); e) “A agravante Roseli encontra-se desempregada e, atualmente, dedica-se apenas aos cuidados domésticos”, e, “com o falecimento de seu marido, o filho (também agravante) Leandro tem suportado as despesas domésticas” (sic, fl. 9 do agravo); f) “a agravante Bruna trabalha como vendedora autônoma, sem vínculo empregatício, e seus ganhos são, em média, de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais”, e “seu marido Roberto também se encontra desempregado” (sic, fl. 9 do agravo); g) “a agravante Amanda trabalha como supervisora de vendas como empregada da empresa E.A. SHIMABUKURO e seu salário é de R\$ 2.630,25 (dois mil seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) mensais” (sic, fl. 9 do agravo); h) “o agravante Leandro trabalha como promotor de vendas como empregado da DM ACTION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e seu salário é de R\$1.650,00 (hum mil seiscentos e cinquenta reais) mensais” (sic, fl. 9 do agravo); i) “seus rendimentos não superam o limite de isenção e, portanto, não são obrigados a apresentar declaração de rendimentos à Receita Federal” (sic, fl. 10 do agravo); j) “as custas processuais não se limitam ao pagamento das taxas e emolumentos iniciais”, envolvendo “também o pagamento de honorários periciais, despesas com recursos, certidões, etc., o que é insuportável pelos agravantes neste momento e representará a própria negativa de acesso ao Poder Judiciário” (sic, fl. 10 do agravo). Pedem a reforma da decisão agravada, para que lhes seja concedido o benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Sem preparo, diante do objeto do agravo.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 31/32).

Sem resposta, por não haver citação.

É o relatório.

Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e o seu § 3º que “Presume-

se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Claro, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, que não se reveste de presunção absoluta, e coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§ 2º, do citado artigo), como no caso, até porque a assistência judiciária gratuita está prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido: “Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Advogada militante. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Via de regra, o benefício da assistência judiciária é concedido mediante simples afirmação de pobreza. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (Agravado de Instrumento 2091418-29.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.8.16, rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

Em 26.3.25, para análise do pedido de justiça gratuita, foi aberta oportunidade para os agravantes juntarem “relatórios de todos os seus registros financeiros disponíveis no sistema REGISTRATO do Banco Central do Brasil, consistentes em “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), Relatório de Câmbio e Transferências Internacionais e Relatório de Cheques Sem Fundos (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>), bem como cópias dos extratos bancários completos de todos os bancos onde mantêm conta, constantes dos referidos relatórios, relativos aos últimos três meses, devidamente identificados, além de suas últimas declarações de renda e de outros documentos que entendam necessários à concessão do benefício” (sic, fl. 31 do agravo).

Os agravantes alegaram que apenas a agravante

Bruna conseguiu acessar o REGISTRATO e que os demais “não têm conhecimento técnico para realizar o tipo de operação exigida pelo sistema” (sic, fl. 38 do agravo), e juntaram Relatório de Contas e Relacionamentos (fls. 40/41 do agravo), extrato da conta do Itaú Uniclass do período de 1.7.24 a 31.12.24 e de 1.1.25 a 2.4.25 (fls. 43/50 e 51/53 do agravo), extrato da Nu do período de janeiro, fevereiro de 2025 (fls. 55/63 do agravo), extrato da C6 Banck (fl. 64 do agravo) da agravante Bruna, extratos do Bradesco de Leandro do período de 5.2.25 a 6.4.25 (fl. 65/70 do agravo), extrato da Nu de janeiro de 2025 a março de 2025 de Roseli (fls. 71/79 do agravo).

Passo, então, a analisar os documentos que instruíram o processo.

A agravante Roseli qualificou-se como viúva, “do lar” (fl. 1 do processo), afirmou estar “desempregada” (fl.77 do processo) e juntou extratos da sua conta da Nu de junho de 2024 a agosto de 2024 (fls. 83/87 do processo) e de janeiro de 2025 a março de 2025 (fls. 71/79 do agravo). Não informou sua renda, alegando que seu filho “Leandro tem suportado as despesas domésticas” (sic, fl. 9 do agravo), de modo que seu pedido deve ser analisado com o do seu filho.

O agravante Leandro qualificou-se como “promotor de vendas” (fl. 2 do processo) e juntou cópias dos seus demonstrativos de pagamentos de julho/2024 a agosto/2024, com salário líquido de R\$1.973,13 em agosto de 2024 (fls. 103/104 do processo), cópias dos seus extratos do Banco Bradesco S/A (fls. 65/70 do agravo) e da Nu (fls. 105/126 do processo do agravo).

Os extratos do Banco Bradesco, por outro lado, demonstram que Leandro fez transferências para outras contas de sua titularidade (R\$200,00, R\$1.015,00 e R\$551,59, 31.3.25, fl. 65 do agravo), mas não juntou os extratos dos três últimos meses das suas outras contas,

como foi determinado.

Os seus extratos bancários da Nu, contudo, revelam que, em julho de 2024, Leandro teve o total de entradas de R\$5.320,47 (fl. 105 do processo), em agosto de 2024, o total de entradas de R\$10.900,83 (fl. 116 do processo), nada revelando sua impossibilidade financeira.

Além do mais, Leandro recebeu transferências pelo PIX da PagSeguro Internet Ip S.A. (5.7.24, R\$1.038,51, fl. 106 do processo), mas não juntou os extratos da referida instituição.

A agravante Bruna qualificou-se como “vendedora” (fl.1 do processo) e juntou extratos da sua conta da Nu de junho de 2024 (fls. 88/96 do processo) e do período de janeiro, fevereiro de 2025 (fls. 55/63 do agravo), extratos da conta do Itaú Uniclass do período de 1.7.24 a 31.12.24 e de 1.1.25 a 2.4.25 (fls. 43/50 e 51/53 do agravo), extrato da C6 Banck (fl. 64 do agravo) e de conta do seu marido, Roberto, do Itaú Unibanco (fls. 97 do processo), mas não há informação de qual é a sua renda nem a do seu marido.

Bruna, porém, deixou de juntar os extratos do PicPay, Banco Santander (Brasil) S.A., Caixa Econômica Federal, Mercado Pago IP Ltda., mencionados no seu Relatório perante o REGISTRATO (fls. 40 do agravo), o que impede a análise de toda a sua movimentação bancária, a quantidade e o montante de todas as movimentações, a fim de verificar se ela faz jus ao benefício. Da mesma forma, ela não juntou os extratos da conta Nu do seu marido Roberto, de onde recebeu transferência no valor de R\$2.500,00 (18.7.24, fl. 92 do processo).

Além disso, os extratos do Itaú demonstram que ela recebeu em março de 2025 (R\$4.000,00, 12.3.24, fl. 51 do agravo), além de transferências via PIX de sua outra conta de R\$822,65, R\$2.843,74, R\$750,00, R\$150,00 (fls. 51 do agravo), o que totalizou R\$8.566,39, e na

sua conta da Nu teve o total de entrada no montante de R\$9.330,00 (fl. 59 do agravo), valores que são altos, nada revelando sua impossibilidade financeira.

A agravante Amanda qualificou-se como “supervisora” (fl. 1 do processo) e juntou cópias dos seus demonstrativos de pagamentos de abril/2024 a julho de 2024 (fls. 99/102 do processo), com salário líquido de R\$3.424,44 em julho de 2024, incluído aí o seu adiantamento salarial (fl. 102 do processo). Não juntou, contudo, cópias de seus extratos bancários, o que também impede a análise da sua alegação de impossibilidade financeira, já que não há informação de sua movimentação financeira.

Deste modo, não foi demonstrado que os autores não têm condições de arcar com as custas e as despesas processuais.

Assim sendo, os documentos juntados pelos agravantes não servem para provar sua alegada falta de recursos, já que o valor da causa não é alto (R\$10.000,00, fl. 10 do processo) e eventuais custas serão divididas entre eles.

E, embora o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil assegure à parte o direito de comprovar que faz jus ao benefício, antes de ele ser indeferido, não vieram aos autos, como dito, nem mesmo com o agravo, apesar da oportunidade a eles concedida, provas convincentes da sua impossibilidade financeira.

Cabia aos agravantes fazer prova concludente de sua condição de necessitados. De tal ônus, porém, eles não se desincumbiram.

Assim e considerando que não há demonstração de que os agravantes não têm condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

família, mantenho o indeferimento do benefício.

Os agravantes deverão recolher o preparo do agravo (CPC, art. 101, § 2º), no prazo de cinco dias, contado da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa do Estado.

Diante do exposto, revogo o efeito suspensivo concedido ao agravo e a ele nego provimento, com determinação.

SILVIA ROCHA
Relatora